



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218232 - SP
(2026/0119725-5)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JERRY ADRIANO COLPANI
ADVOGADO : ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ÓBICE DE NÃO EXAURIMENTO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o recurso especial fora dirigido contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem exaurimento das vias ordinárias, em analogia à Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente o óbice relacionado ao não exaurimento das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve conter impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de não conhecimento.

4. A decisão agravada assentou a inadmissibilidade do recurso especial por ter sido interposto contra decisão monocrática da Corte local, sem prévio pronunciamento colegiado, aplicando entendimento consolidado por analogia à Súmula 281/STF.

5. As razões do agravo regimental limitaram-se a invocar acesso à justiça e a requerer processamento do recurso especial com referência ao art. 197 da Lei nº 7.210/1984, sem enfrentar o fundamento específico da decisão agravada relativo ao não exaurimento das vias ordinárias.

6. A ausência de diálogo concreto com o motivo impeditivo de conhecimento do recurso impõe o não conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218232 - SP
(2026/0119725-5)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JERRY ADRIANO COLPANI
ADVOGADO : ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ÓBICE DE NÃO EXAURIMENTO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o recurso especial fora dirigido contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem exaurimento das vias ordinárias, em analogia à Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente o óbice relacionado ao não exaurimento das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve conter impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de não conhecimento.

4. A decisão agravada assentou a inadmissibilidade do recurso especial por ter sido interposto contra decisão monocrática da Corte local, sem prévio pronunciamento colegiado, aplicando entendimento consolidado por analogia à Súmula 281/STF.

5. As razões do agravo regimental limitaram-se a invocar acesso à justiça e a requerer processamento do recurso especial com referência ao art. 197 da Lei nº 7.210/1984, sem enfrentar o fundamento específico da decisão agravada relativo ao não exaurimento das vias ordinárias.

6. A ausência de diálogo concreto com o motivo impeditivo de conhecimento do recurso impõe o não conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JERRY ADRIANO COLPANI contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 359).

Consta dos autos que a controvérsia se origina de execução penal na qual se discutiu falta grave imputada em contexto de saída temporária, com agravo de execução e carta testemunhável obstados por decisão singular do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 307-308). Na sequência, foi interposto recurso especial na origem (fls. 311-313), sobreveio decisão de inadmissibilidade, e o agravante manejou agravo em recurso especial, do qual a decisão ora agravada não conheceu (fl. 359).

A decisão agravada registrou que o recurso especial foi dirigido contra decisão monocrática do tribunal de origem, exigindo-se, conforme a Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, o esgotamento das vias ordinárias com prévio pronunciamento colegiado, razão pela qual, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 359).

O agravante alega, com fundamento no princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a necessidade de retratação pelo relator ou, subsidiariamente, de julgamento colegiado com inclusão em pauta. Ressalta, ainda, que o recurso especial deve ser recebido e processado, indicando como parâmetro o art. 197 da Lei n. 7.210/1984, a fim de viabilizar o prosseguimento do apelo nobre.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecida a insurgência, reformada a decisão monocrática e determinado o processamento do recurso especial, com retratação ou julgamento colegiado e observância do art. 197 da Lei n. 7.210/1984.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 401-403).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

O caso versa sobre execução penal em que se discutiu falta grave imputada ao sentenciado, relacionada a suposta ameaça ocorrida durante saída temporária, dirigida por mensagem ao então advogado. A decisão na origem absolveu a falta grave e o recurso interposto contra essa decisão teve o seguimento negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão monocrática, por ilegitimidade ativa e intempestividade. Contra esse

pronunciamento singular, foi interposto recurso especial, cuja admissibilidade foi recusada pela Corte *a quo*.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fl. 359):

Por meio da análise do recurso de JERRY ADRIANO COLPANI, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 1583823/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30.6.2020.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***

Conforme se percebe dos excertos transcritos, a decisão monocrática consignou que o recurso especial foi manejado diretamente contra decisão singular proferida no tribunal de origem, circunstância que atrai o óbice do não exaurimento das instâncias ordinárias e, por consequência, a necessidade de prévio pronunciamento colegiado na origem. A partir desse fundamento central, assentou-se a aplicação do enunciado da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a postular, em termos genéricos, o processamento do recurso especial como “medida de justiça”, invocando dispositivos de regimento e o princípio do acesso à jurisdição.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não compartilha conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA

Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.

9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.

10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0119725-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 3.218.232 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024558920258260509 24558920258260509
2455892025826050970011219620118260344 70011219620118260344

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JERRY ADRIANO COLPANI
ADVOGADO : ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JERRY ADRIANO COLPANI
ADVOGADO : ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542645556-128516@ 2026/0119725-5 - AREsp 3218232 Petição : 2026/0060922-5 (AgRg)